



**EDUARDO CASTELO**

ADVOCADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE

SECRETARIA DE SAÚDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE COREAÚ/CE

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref:** TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.29.01-TP-SESA – SECRETARIA DE SAÚDE

**ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.400.987/0001-31, com sede na Rua José Gondim nº 477, São Francisco, Tabuleiro do Norte – CE, CEP: 62.960-000, neste ato representado por seu Sócio Administrador, **WEYNE PEREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 2008010345368 SSPDS-CE, inscrito no CPF sob o nº 050.580.893-51, com e-mail atendimento@atosempreendimentos.com, residente e domiciliado na Rua Teodorico Barroso, nº 787, Bloco 348, Apto 002, Fortaleza/CE, CEP: 60420-120, e por meio de seus Advogados que abaixo subscrevem, VEM, com respeito de estilo, à presença de Vossa Senhoria, inconformada com a decisão dessa Douta Comissão em inabilitar a Recorrente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as razões anexas, esperando que esta Comissão se digne de



**EDUARDO CASTELO**

ADVOCADOS



conhecer e acolher o recurso, reconsiderando a decisão proferida na Sessão de Julgamento de 26.09.2023, que **desclassificou a proposta de preço Recorrente.**

Caso não seja acolhido o recurso, requer que determine a subida das razões para a instância superior.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Coreaú/CE, 28 de setembro de 2023.

**WEYNE PEREIRA DE  
ARAUJO:05058089351**

Assinado de forma digital por  
WEYNE PEREIRA DE  
ARAUJO:05058089351  
Dados: 2023.09.29 11:13:23 -03'00'

**ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**

EDUARDO SERGIO  
CARLOS  
CASTELO:81076215300

Assinado de forma digital por  
EDUARDO SERGIO CARLOS  
CASTELO:81076215300  
Dados: 2023.09.29 11:00:07  
-03'00'

**Eduardo Sérgio Carlos Castelo**  
**OAB/CE 14.402**

GUSTAVO  
PORTELA  
KAWAKAMI:96357  
576387

Assinado de forma digital  
por GUSTAVO PORTELA  
KAWAKAMI:96357576387  
Dados: 2023.09.29  
11:01:39 -03'00'

**Gustavo Portela Kawakami**  
**OAB/CE 19.223**



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



## RAZÕES DO RECURSO

A Prefeitura Municipal de Coreaú publicou o Edital **TOMDA DE PREÇOS Nº 2023.06.29.01-TP-SESA – SECRETARIA DE SAÚDE**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, coleta manual, transporte e destinação final com incineração de resíduos oriundos de serviços de saúde do Município de Coreaú.

Instalada a sessão de julgamento das propostas de preço, a empresa ora Recorrente teve sua proposta declarada desclassificada do certame em pauta sob a alegação de ter apresentado Composição de BDI com alíquota de ISS em desconformidade com a real alíquota do município constante no edital, incorrendo em possível sonegação, descumprindo o subitem 5.2.5.3 do edital e o Art. 3º, VI da LC 116/2003.

Entretanto, o fundamento da desclassificação da Recorrente não pode prosperar, como veremos a seguir:

A empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA trata-se de empresa de pequeno porte – EPP, optante pelo regime do Simples Nacional, que é um regime compartilhado de arrecadação cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno, previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Destaca-se que, uma empresa optante pelo Simples Nacional deve fazer sua Composição de BDI de acordo com as taxas elaboradas para tal regime, que são retiradas dos Anexos do Simples



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



e de acordo com a sua faixa de faturamento. Vejamos o que dispõe o Acórdão nº 2622/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU:

*"9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar".*

No mesmo sentido, é o disposto no "ESTUDO SOBRE TAXAS REFERENCIAIS DE BDI DE OBRAS PÚBLICAS E DE EQUIPAMENTOS E MATERIAS RELEVANTES" publicado pelo mesmo Tribunal de Contas da União – TCU, sobre a elaboração da Composição do BDI para as empresas optantes pelo Simples Nacional. Vejamos:

*"198. Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos seguintes tributos: a) IRPJ; b) IPI; c) CSLL; d) COFINS; e) PIS/Pasep; f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; g) ICMS; e h) ISS (art. 13 da LC 123/2006). O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual da*



## EDUARDO CASTELO

ADVOGADO



*ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006.*

[..]

*203. Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S, que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública”.*

Desta forma, o TCU, de maneira explícita, clara e sólida, entende que as **empresas optantes pelo Simples Nacional**, o que é o caso desta Recorrente, **devem elaborar suas propostas de preços e orçamentos, no tocante a Composição de BDI, conforme as regras previstas da LC 123/2006**, lei esta que instituiu o Simples Nacional.

Nesse contexto, **a RECORRENTE APRESENTOU SUA PROPOSTA DE PREÇO CONFORME ORIENTAÇÃO DO TCU E RESPEITANDO TODAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LC**



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



## **123/2006, O QUE JUSTIFICA A DIFERENÇA ALÍQUOTA DE ISS EM RELAÇÃO A ALÍQUOTA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.**

A Composição de BDI das empresas optantes pelo regime do Simples Nacional deve prever percentuais dos tributos ISS, PIS e CONFINS compatíveis com as alíquotas que a empresa está obrigada a recolher de acordo com os percentuais previstos na legislação complementar.

Em outras palavras, **a Composição de BDI apresentada está absolutamente correta** e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 2622/2013-TCU – Plenário e pela LC 123/2006.

Assim, **a Comissão de Licitação**, ao analisar a proposta de preços da Recorrente, **deveria ter observado as regras e normas pertinentes ao regime optado pela mesma (Simples Nacional), o que incontestavelmente não ocorreu, e resultou, data vênia, no equívoco da desclassificação da proposta de preços da Recorrente.**

Comprovado o que fora afirmado ao longo desse petítório, seguem em anexo toda a documentação que atesta que a Recorrente é optante pelo regime do Simples Nacional, e precisamente os extratos do Simples Nacional, nos quais constam o recolhimento do ISS em conformidade com a alíquota prevista por tal regime, o que justifica, como já explanado alhures, mas sem medo da redundância, a diferença alíquota de ISS em relação a alíquota do município de Coreaú.



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



**DO PEDIDO**

Diante do exposto, **requer se digne esta Douta Comissão de reconsiderar a decisão que desclassificou a Recorrente, e conseqüentemente, declará-la VENCEDORA da licitação, uma vez que sua proposta de preço foi apresentada em conformidade com parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 2622/2013-TCU – Plenário e pela LC 123/2006, bem como, por ter sido a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.**

Requer ainda, caso esta Douta Comissão não venha a acatar o presente Recurso, faça-o subir à autoridade superior competente, de acordo com o que preceitua o §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e posterior alterações.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Coreaú/CE, 28 de setembro de 2023.

**WEYNE PEREIRA DE  
ARAUJO:05058089351**

Assinado de forma digital por WEYNE  
PEREIRA DE ARAUJO:05058089351  
Dados: 2023.09.29 11:13:54 -03'00'

**ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**

**EDUARDO  
SERGIO CARLOS  
CASTELO:81076  
215300**

Assinado de forma  
digital por EDUARDO  
SERGIO CARLOS  
CASTELO:81076215300  
Dados: 2023.09.29  
11:00:32 -03'00'

**Eduardo Sérgio Carlos Castelo  
OAB/CE 14.402**

**GUSTAVO  
PORTELA  
KAWAKAMI:96  
357576387**

Assinado de forma digital  
por GUSTAVO PORTELA  
KAWAKAMI:96357576387  
Dados: 2023.09.29  
11:01:00 -03'00'

**Gustavo Portela Kawakami  
OAB/CE 19.223**